



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

## PARECER JURÍDICO

**EMENDA MODIFICATIVA N° 14 DE 2021**  
**AUTORIA: VEREADORA WAL DA FARMÁCIA**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 124/2021 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2022.

Trata-se de Emenda Modificativa ao inciso I do artigo 4º do Projeto de Lei nº 124/2021, sendo encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, segue um comparativo da modificação pretendida nesta Emenda.

Texto do Projeto de Lei nº 124/2021:

Art. 4º – Fica o Executivo autorizado por meio de decreto, a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

**I - de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e**

(...) (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Texto da Emenda Modificativa:

Art. 4º – Fica o Executivo autorizado por meio de decreto, a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

**I - de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e**

(...) (grifo nosso)

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos.

A Emenda Modificativa em tela pretende, justamente, reduzir o limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares” de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), na Lei Orçamentária Anual do Município.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Não obstante, veja que a matéria está de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme segue abaixo.

Art. 148. As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção:

I – Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

V – Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;

VI – Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Emenda apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

E ainda, a referida Emenda não esbarra no disposto no §1º, artigo 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

(...)

Assim, não se verifica ilegalidade ou constitucionalidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres Edis, ao debater e julgar o mérito.



# Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Diante do exposto, não vislumbro óbice para o regular prosseguimento da Emenda Modificativa nº 14 de 2021, por atender aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade,

É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.

Monte Mor/SP, 22 de Novembro de 2021.

